

**A Liberdade Religiosa na História do Direito: as considerações de João Baptista Pereira sobre o ‘crime indígena’**

*Religious Freedom in the History of Law: João Baptista Pereira's considerations on ‘indigenous crime’*

Adriana Gomes<sup>1</sup>

**Resumo**

A proposta deste artigo é discutir a receptividade do Código Penal de 1890, legislado por João Baptista Pereira, no meio jurídico. Nas discussões destacamos o Artigo 157, que criminalizou o espiritismo. Mediante a análise de fontes históricas, nos debruçamos em compreender os antecedentes à promulgação das leis penais da Primeira República que substituiu o Código Criminal de 1830 e os desdobramentos com o limitado reconhecimento entre os magistrados do país, sobretudo pela ausência de diálogo em sua elaboração. Com a iminência de substituição da legislação penal, Baptista Pereira defendeu seu trabalho sob a chancela do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasileiros e por suas *Notas Históricas*, publicada na *Revista Jurisprudência*, em que discorreu pela permanência do Código Penal com a reafirmação da necessidade do espiritismo continuar a ser considerado uma transgressão penal com punição carcerária por se tratar de um “crime indígena”, isto é, um crime que estimularia a indisciplina social e promoveria a incivildade entre os brasileiros.

**Palavras-Chave:** João Baptista Pereira; História do Direito; Crime indígena; Artigo 157; Espiritismo.

**Abstract**

The purpose of this article is to discuss the receptivity of the 1890 Penal Code, legislated by João Baptista Pereira, in the legal environment. In the discussions, we highlight Article 157, which criminalized spiritism. Through the analysis of historical sources, we strive to understand the background to the enactment of the penal laws of the First Republic that replaced the Criminal Code of 1830 and developments with limited recognition among the country's magistrates, especially due to the lack of dialogue in its elaboration. With the imminence of replacing penal legislation, Baptista Pereira defended his work under the seal of the Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros and for its *Notas Históricas*, published in *Revista Jurisprudência*, in which he spoke about the permanence of the Penal Code with the reaffirmation of the need for the Spiritism continues to be considered a criminal transgression with prison punishment for being an “indigenous crime”, that is, a crime that would stimulate social indiscipline and promote incivility among Brazilians.

**Key words:** João Baptista Pereira; History of Law; Indian crime; Article 157; Spiritism.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em História Social (UFRJ), Doutora em História Política (UERJ), Professora do PPGH da Universo e da SEEDUC. E-mail: [adrigomes.rj@outlook.com](mailto:adrigomes.rj@outlook.com)

Recebido em 06 de maio de 2020. Aprovado em 22 de junho de 2020.

## **Introdução**

Em 1890 foi legislado por João Baptista Pereira um novo código penal para o Brasil a fim de substituir o Código Criminal de 1830, que perdurou ao longo de todo Império. Entre as novas leis penais criadas, o Artigo 157<sup>2</sup> foi considerado um dos mais polêmicos da recente república brasileira, isso porque cerceou a liberdade religiosa e de pensamento de cidadãos espíritas. O dispositivo penal foi inserido no Livro III referente aos crimes contra a Tranquilidade Pública em seu Capítulo III sobre os Crimes contra a Saúde Pública.

Por meio da análise de fontes históricas, discutiremos como foi a substituição do Código Criminal de 1830 pelo Código Penal de 1890 legislado por João Baptista Pereira. A nulidade de diálogo na ocasião da promulgação das leis penais com o Poder Legislativo e no meio Jurídico do país, e a conseqüente ausência de reconhecimento entre os pares. As tentativas de substituição do Código Penal de 1890, cuja leitura em relação à prática do espiritismo pelos magistrados brasileiros foi diferenciada do legislador. E as suas intervenções contrárias à substituição das penas elaboradas com a reafirmação da necessidade das práticas espíritas permanecerem como transgressão às leis punitivas.

## **A substituição do Código Criminal de 1830 pelo Código Penal de 1890**

A substituição do Código Criminal de 1830 começou a ser debatida no cenário político brasileiro após a abolição da escravatura em discussões legislativas incrementadas pelo Deputado Joaquim Nabuco (1849-1910), que em 4 de outubro de 1888 propôs a substituição das leis penais sob a argumentação de que havia a

---

<sup>2</sup> Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

necessidade de serem suprimidas as menções aos escravos e as penalidades relacionadas à insubordinação e à ordem social estabelecida. Afinal, não haveria mais razão para a existência de referências à escravidão, quando a relação de trabalho no país havia se tornado livre desde a promulgação da lei 3353 de 13 de maio de 1888. Além disso, o deputado pernambucano evidenciou outra motivação para a criação de uma nova norma penal, “a necessidade de incluir-se no código disposições avulsas contidas em várias leis” (ARAÚJO, 1910, p. 121-122), que necessitariam de regulamentação mais incisivas por meio de medidas repressivas que estivessem integradas em código com o propósito de assegurar a ordem pública, além do aprimoramento de prescrições já existentes.

Os deputados aprovaram as justificativas de Nabuco e um novo código penal começou a ser elaborado pelo professor e deputado pernambucano João Vieira de Araújo (1844-1823), que apresentou um anteprojeto em 12 de julho de 1889 com a intenção de substituir o Código Criminal de 1830 (CANTON, 2012, p. 48; SONTAG, 2014, p. 17; ARAÚJO, 1910, p. 131).

Em suas considerações, a fim de adquirir reconhecimento e aceitabilidade de seu anteprojeto, Vieira de Araújo empenhou-se em constatar que o “regime excepcional imposto [...] [pelo] Direito Criminal fere mais profundamente os sentimentos comuns de justiça e de humanidade”. Além disso, o jurista ressaltou que uma “lei viva não deve permanecer partes mortas, que representam como triste lembrança os resíduos de uma instituição condenada que já desapareceu” (ARAÚJO, 1910, p. 2), em menção direta ao regime de escravidão.

Para Vieira de Araújo, por seu texto ter as “modificações [...] necessárias” para o país, o anteprojeto atenderia às urgências do “governo do rei”, visto que deferia as demandas da sociedade por contemplar as “modificações que entender necessárias” (ARAÚJO, 1910, p. 3) para o ordenamento penal de forma a responder às exigências da nova estrutura social do Brasil.

Mas, para ser implementado pelo governo imperial, o anteprojeto teria que ser apresentado a uma comissão de pareceristas que apresentariam as suas considerações sobre a legislação criada. A comissão de pareceristas foi formada por Cândido José Maria de Oliveira (1845-1919), Antônio José Rodrigues Torres Neto (1840-1904), Visconde de Assis Martins (1839-1903) – presidente da comissão – e pelo Conselheiro João Baptista Pereira (1835-1899) – futuro legislador do primeiro Código Penal Republicano (ARAÚJO, 1910, p. 130).

No preâmbulo do anteprojeto entregue para análise dos pareceristas em julho de 1889, o professor da Faculdade de Direito do Recife evidenciou a inclusão de numerosos regulamentos administrativos instituídos como lei após a vigência do Código Criminal de 1830. Esses regulamentos haviam sido criados a partir das demandas e necessidades da sociedade para a sua organização e ordenação (ARAÚJO, 1910, p. 130).

Entretanto, mesmo com a exigência da incorporação de todos os regulamentos, Vieira de Araújo refutou uma série deles por colocar em xeque a legalidade e pelas polêmicas que provocariam nos tribunais de justiça. A proposta do professor de Direito foi criar leis que imperassem, por isso furtou-se em criar dispositivos penais que poderiam se “questionar na execução, com prejuízo da autoridade e eficácia” da legislação. A intenção seria prover um código penal que não tornasse a “jurisprudência caótica” (ARAÚJO, 1910, p. 4-5).

A rejeição por determinados regulamentos foi motivada pela cautela em evitar imbróglios na elaboração das sentenças em que juízes se deparariam com questões polêmicas a serem interpretadas e julgadas pela insustentabilidade que regulamentos que, ao serem confrontados com o ordenamento jurídico do país, acabariam em deferimento (ARAÚJO, 1910, p. 4).

Nessa linha, mesmo não fazendo qualquer referência aos regulamentos considerados ineficazes nos tribunais de justiça, podemos presumir que o Decreto nº 9554 de 3 de fevereiro de 1886<sup>3</sup>, que em seu capítulo IV dedicou-se em estipular normas para o exercício da medicina, da farmácia, da obstetrícia e da arte dentária, foi interpretado como um problema, pois Vieira de Araújo o desconsiderou em seu anteprojeto de Código Penal.

Acreditamos que o Decreto de 1886 não foi incorporado ao texto penal por sua ineficácia em impedir o exercício ilegal da medicina pelos não habilitados academicamente, assim como não inibiu a prescrição e o aviamento de remédios de qualquer natureza<sup>4</sup> por curandeiros e espíritas curadores. Punir os que exerciam a medicina ilegalmente não era uma tarefa fácil de ser cumprida, mesmo o regulamento

---

<sup>3</sup> O Decreto nº 9.554, de 3 de fevereiro de 1886 reorganizou o serviço sanitário Império. Ele foi assinado pelo Barão de Mamoré (1825-1870), Senador do Império e Ministro de Estado dos Negócios do Império.

<sup>4</sup> As curas realizadas por curandeiros iam da “curandagem” à feitiçaria e pelos espíritas iam da homeopatia e passes realizados por meio de intervenção mediúnica (WEBER, 1999, p. 115; GOMES, 2017, p. 136).

tendo a sua escrita clara sobre quem poderia exercer a arte de curar no país - os médicos habilitados academicamente. O Decreto foi um daqueles imbróglios que recaíam nas mãos dos juízes que pouco podiam fazer nos tribunais (GOMES, 2017, p. 124-137).

A nossa hipótese é que João Vieira de Araújo considerou o Decreto nº 9554 inoperante quando ia a juízo. E realmente era. Não se tratava de não querer regulamentar o monopólio do exercício da medicina e tampouco considerar os problemas relacionados à saúde pública sem importância, era a dificuldade de ter uma separação respeitável entre o exercício da medicina e a liberdade religiosa e de consciência dos cidadãos brasileiros.

A refutação de Vieira de Araújo à legislação relacionada à saúde pública, ao exercício ilegal da medicina e, por conseguinte, a imposição de limites aos espíritas e aos curandeiros de todas as ordens não passou despercebida pela comissão de pareceristas. Ela considerou a justificativa do professor de Direito sem propósito, pois excluir no “corpo do Direito” determinados crimes por não terem repreensões nos tribunais deixaria a sociedade brasileira “ameaçada da vagabundagem que cresce todos os dias nas cidades e no campo”, e todos os brasileiros se tornariam reféns das “ciladas de boa fé” pela legislação penal do país permitir a exploração da “confiança alheia e credulidade pública” (ARAÚJO, 1910, 129-130).

A comissão compreendeu que o país necessitava de um código penal que atendesse aos “reclames sociais” em favor “da família” e ignorar uma série de regulamentos, inclusive o decreto que regulou o serviço sanitário do Império, não podia acontecer. A sociedade brasileira precisava ser considerada uma “civilização adiantada”, e para que isso acontecesse deveria ser mais repressiva, mais previdente e mais aperfeiçoada” (ARAÚJO, 1910, 129-130).

Com a ideia de que, para o país ser considerado “civilizado”, deveria ter uma legislação mais repressiva e austera, o anteprojeto de Vieira de Araújo foi rejeitado e a elaboração do novo código penal do Brasil coube a um dos membros da comissão de pareceristas, já mencionado, João Baptista Pereira. O trabalho do juriconsulto não foi contínuo. Em meio a sua escrita o país mudou de regime político e as atividades foram interrompidas. Mas o Ministro da Justiça do Governo Provisório, Manoel de Campos Sales (1845-1913), renovou o compromisso para que o trabalho de reforma das leis penais do país continuasse (CANTON, 2012, p. 49; BATISTA, 2011, p. 445).

A comissão verificadora do projeto de Baptista Pereira foi nomeada e presidida pelo próprio Ministro da Justiça Campos Sales, que contou com a colaboração de José Júlio de Albuquerque Barros - Barão de Sobral (1841-1893) -, Francisco de Paula Belfort Duarte (1841-1913), Antônio Luiz dos Santos Werneck (1858-1914) e o próprio autor, João Baptista Pereira, que ao realizar esclarecimentos sobre o seu projeto mencionou que o mesmo foi aprovado “na sua quase totalidade, pois muito poucas foram as alterações que sofreu, sem falar nas emendas de mera redação” (PEREIRA, 1898, p. 266).

O projeto foi apresentado ao governo no dia 20 de setembro de 1890, e os trabalhos da comissão iniciaram no dia 29 de setembro. Em 11 de outubro de 1890 foi instituído o Decreto nº 847, que regulamentou a nova legislação penal do Brasil. A Comissão Verificadora fez todo o trabalho de análise, verificação e revisão em apenas 12 dias, a contar da data da primeira reunião. Certamente, não houve tempo hábil para ocorrerem discussões profícuas entre os membros e, tampouco, o estabelecimento de diálogo com outros espaços do Direito e no parlamento brasileiro. Na realidade, não houve qualquer interesse para que isso acontecesse (CANTON, 2012, p. 49; SONTAG, 2014, p. 173; BATISTA, 2011, p. 445).

Tanto que, como ressaltou Hédio da Silva Júnior (1999, p. 30), a situação instaurada no país nesse recorte temporal foi singular. Houve empenho do governo em decidir rapidamente as novas leis penais do país sem que fosse estabelecida uma Constituição para a recente república. Os representantes do novo regime instaurado voltaram as suas atenções na obediência da ordem para que, depois, o legislativo se ocupasse com que ordem estaria estabelecida na Carta Magna brasileira.

E o governo tinha clareza que o ordenamento jurídico do país poderia ficar comprometido com a normatização das leis penais antes das leis constitucionais. No texto que apresentou o Código Penal de 1890, Campos Sales justificou a especificidade da atitude pela necessidade de se reconhecer as autoridades políticas emergentes no Brasil em decorrência da mudança de regime. Em seu entendimento, era indispensável o estabelecimento de novas intervenções penais para assegurar a legalidade do próprio governo, mesmo que pudesse causar estranheza e gerar dissonâncias de legitimidades preceituais (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

A permanência de João Baptista Pereira na escrita do novo código penal, a possibilidade de comprometimento no ordenamento jurídico brasileiro sob a

justificativa da necessidade de se assegurar a ordem e, de alguma maneira, proteger o novo regime, seria uma peça de uma engrenagem muito maior para a inalterabilidade da organização social.

Revela-nos, seletividade do que deveria ou não ser mudado na instauração da República. A preocupação em preparar um sistema punitivo a fim de preservar e regular ainda mais a disciplina para manter sob controle uma sociedade tensionada pela desigualdade e diversidade cultural que poderia, em algum momento, postular tentativas de ‘ajustes’, cujas consequências seriam imprevisíveis, nos reporta as considerações do historiador José Murilo de Carvalho (2009, p. 83). Ele considerou a cidadania nesse recorte temporal como “cidadania negativa”, pois não houve qualquer espaço para o povo no sistema político brasileiro, tanto no Império quanto na República.

Nesse sentido, compreendemos como chave de leitura para o entendimento desse momento histórico, a emergência das culturas políticas autoritárias presentes ao longo da História do Brasil. Os autoritarismos podem ser identificados ao longo de nossa trajetória por intermédio de atitudes, de construções e de usos de determinados conceitos que, mesmo em diferentes intertextualidades, as suas inferências reaparecem ou acentuam-se com adequação à prática política do momento.

A apreensão que fazemos de culturas políticas vai ao encontro às percepções de Serge Berstein (1998, p. 350-351; p. 362). As suas considerações nos possibilitaram compreender a análise de um processo histórico dispendo das “culturas políticas” como arcabouço teórico. As suas percepções nos possibilitaram analisar a identidade dos indivíduos de uma sociedade por intermédio de elementos que os mantêm em estreita relação uns com os outros, que pode ser identificado em discursos codificados, argumentações, palavras-chave, fórmulas repetitivas, ritos e símbolos, gestos, representação visual e comportamentos que revelam significância na organização política do Estado.

Mesmo o fenômeno sendo individualizado, as culturas políticas tornam-se um fenômeno coletivo produzido por grupos inteiros de uma mesma geração que vivenciaram e partilharam experiências análogas. No que lhe concerne, as gerações subsequentes também compartilharão os mesmos comportamentos associativos diante de novos acontecimentos. Assim, podemos pensar em culturas políticas como uma visão comum que, por meio de uma leitura partilhada do passado e de uma perspectiva similar

de futuro, nos impressiona em comportamentos e ações na esfera política (BERSTEIN, 1998, p. 354-356).

Sendo assim, podemos sustentar que as pressuposições sobre os desdobramentos da política brasileira que resultaram na instituição do Código Penal de 1890 foi uma das contingências para a emergência das culturas políticas autoritárias do Brasil. Essa afirmação se conferiu pelas ações, pelas representações e pelos comportamentos das autoridades administrativas do país. As dinâmicas autoritárias se irrompem em nossa História desde o período colonial e decorrem pelos anos com maior ou menor significância de acordo com o processo histórico, como o ocorrido no Brasil na ocasião da mudança de regime e ao longo dos anos na Primeira República.

### **“O pior de todos os códigos conhecidos”: a receptividade do Código Penal de 1890**

A ausência de discussões na implantação das novas leis penais do país promoveu a falta de receptividade entre os juízes. Os motivos para as discordâncias foram inúmeros e diferenciados, mas o que ficou evidenciado nos debates foi que o Código Penal de 1890 estava aquém do Código Criminal de 1830.

Segundo Sontag (2014, p. 174; 207), o olhar teórico que se interpretassem e analisassem as leis penais não fizeram diferença na rejeição à nova legislação. Tanto juristas que seguiam a Classicismo Jurídico quanto aqueles que se apropriavam das proposições da Nova Escola Penal/Escola Positiva do Direito, consideraram o Código Criminal de 1830, mesmo ultrapassado pelo tempo, mais prestigioso que o código republicano de 1890.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> As ‘escolas penais’ seriam corpos doutrinários com relativa coerência a respeito de problemas relacionados com o fenômeno do crime em especificidade aos fundamentos e aos objetos do sistema penal. O Classicismo Jurídico tem Cesare Beccaria (1738-1794) como referência. Ele delineou uma metodologia de reformulação das leis criminais que se harmonizassem com as concepções liberais do Iluminismo que possuíam uma concepção própria de Estado e, também, à política social que se impusera em decorrência da Revolução Francesa que permitiu a sedimentação de princípios jurídicos fundamentais do homem e do cidadão. Ao passo que, a Escola Positiva do Direito estabeleceria outra possibilidade de se olhar o crime, cujo foco foi redirecionado para o criminoso, por conseguinte, viabilizando uma nova concepção de entendimento do delito. A Escola Positiva também recebeu outras denominações ao longo da discussão de suas concepções, podemos também designá-la como Nova Escola Penal, Criminologia, Escola Determinista, Escola Antropológica, Escola Italiana, Antropologia Criminal e Sociologia Criminal que, em muitos aspectos apropriavam-se de especificidades entre si, mas que acabaram, sobretudo no cenário jurídico brasileiro, por constituir as novas elaborações acerca do crime e do criminoso de modo quase análogo. Essas ideias foram estabelecidas inicialmente pelo italiano Cesare Lombroso (1835-1909) no advento da publicação de seu livro *L'umo delinquente* em 1876 (GALVÃO, 2007, p. 121; BRUNO, 2009, p. 16; ALVAREZ, 2003, p. 47; RIBEIRO, 1956, p. 3; RIBEIRO, 1973, p. 54).



Entre as inúmeras ponderações contrárias à legislação de Baptista Pereira, destacamos as considerações dos bacharéis em Direito João da Costa Lima Drummond (1865-1914) e João Pereira de Monteiro (1845-1904). Lima Drummond expôs em inúmeros discursos a necessidade de serem realizadas reformas no Código Penal de 1890 para que houvesse receptividade junto à sociedade e nos próprios meios jurídicos. A convicção do magistrado ficou registrada em um de seus impressos no qual destacou “tamanho magnitude” ao jurista que se debruçasse em elaborar outra legislação penal e sua ação seria entendida como um “ato de patriotismo” ao Brasil. A depreciação ao trabalho do legislador penal não era piedosa (DRUMMOND, 1898, p. 5).

Já o jurista João Pereira de Monteiro mostrou o seu descontentamento com a legislação penal quando expressou as suas apreensões ao meio jurídico mediante a significativa frase – “o pior de todos os códigos conhecidos” –, em sua avaliação sem rodeios. João Monteiro impactou com a proposição em meio a um discurso que nos mostrou, mais uma vez, a desconsideração ao código penal do país (NORONHA, 2009, p. 59-61).

Entre as principais insatisfações uníssonas pelos magistrados do oitocentos foi a rapidez da escrita do Código Penal. Mas essa análise foi relativizada pelo professor de Direito Nilo Batista (2011, p. 445-449). Em seu entendimento, tempo da escrita não foi problema, porque ela foi revisionista tendo como escopo o Código Criminal de 1830 com o acréscimo dos regulamentos independentes. Outro ponto que também precisa ser considerado é a produção da legislação ter dado início ainda no regime monárquico.

O revés foi a ausência de diálogo na construção do texto pela rapidez de sua implementação, cuja responsabilidade não pode ser lançada totalmente em Baptista Pereira. Havia uma Comissão Verificadora que aprovou um projeto importantíssimo para o ordenamento jurídico do país no brevíssimo intervalo de tempo (BATISTA, 2011, p. 445; PEREIRA, 1898, p. 258).

E essa rapidez teve um preço: a falta de reciprocidade.

Ao longo da Primeira República, foram inúmeras as modificações no texto original com a criação de leis extravagantes que buscaram cercear para mais as liberdades individuais daqueles considerados indesejáveis ao regime por transgredirem a tranquilidade pública. Assim, se a situação já estava complicada para os espíritas, conseguiu ficar pior na virada do século, pois tanto eles quanto os anarquistas, as

prostitutas, os capoeiras, os cáftens, os imigrantes inoportunos, entre outros considerados transtornos para a sociedade, tiveram as suas liberdades ainda mais cerceadas (BATISTA, 2011, p. 442).

A situação dos espíritas, especificamente, ficou mais delicada com a criação do Regulamento Sanitário de 1904 – Decreto n 5.156 de 8 de março de 1904. O Artigo 251<sup>6</sup> deliberou uma norma específica aos serviços sanitários a cargo da união para a fiscalização do exercício dos serviços médicos e de farmácia. O dispositivo reafirmou a punibilidade àqueles que exercessem a arte de curar por meio de práticas do espiritismo.

Apesar das críticas à ineficácia da legislação criminal republicana em comparação ao Código Criminal de 1830, precisamos evidenciar que muitos expedientes considerados eficazes no código do império foram os mesmos deliberados no código da república, mas a crítica só verificava ausência de eficiência ao código de Baptista Pereira. Nilo Batista (2011, p. 443-446) atribuiu à aversão e o desprestígio das leis penais ao insucesso no combate aos problemas relacionados à ordem social e à tranquilidade pública.

A contrariedade ao Código Penal de 1890 não foi somente por razões técnicas, foi muito mais pela necessidade do aumento da repressão que, asseguradamente, oportunizaram a criação de inúmeras leis extravagantes que pretendiam a todo custo impor a exclusão de cidadãos para a obtenção da suposta tranquilidade pública. Eram as nossas culturas políticas autoritárias em processo de ebulição, pois se compreendia que as leis criadas na legislação penal foram aquém da necessidade para disciplinar a sociedade brasileira.

### **As investidas para a substituição da legislação penal e as interpretações sobre a prática do espiritismo**

Tivemos duas investidas concretas para a substituição do Código Penal de 1890. A primeira tentativa foi com a elaboração de um novo projeto de João Vieira de Araújo

---

<sup>6</sup> Art. 251. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras que cometerem repetidos erros de ofício serão privados do exercício da profissão, por um a seis meses, além das penalidades em que puderem incidirem no art. 297 do código penal.

Parágrafo único: Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou anunciarem a cura de moléstias incuráveis, incorrerão nas penas do art. 157 do código penal, além da privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, se forem médicos, farmacêuticos, dentistas ou parteiras (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

nos anos finais do oitocentos. Já a outra tentativa foi com o trabalho de Galdino Siqueira (1872-1961) no início do século XX.

Em 1893, somente três anos após a implementação das novas leis penais, João Vieira de Araújo apresentou um novo projeto para substituir o Código Penal de 1890, que ficou totalmente revisto em 1897 (ARAÚJO, 2004a, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

O projeto passou por inúmeras apreciações críticas, inclusive de professores das Faculdades de Direito de Recife e São Paulo. Ao longo das intervenções os profissionais da área do Direito realizaram uma série de considerações que foram incorporadas ao texto final. Após anos de discussões e releituras, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1897 (ARAÚJO, 2004a, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto foi para o Senado onde também passaria por processos de discussões e seguiria para votação. Mas as discussões não ocorreram e muito menos a votação. A proposta de substituição do Código Penal de 1890 não teve continuidade no Senado (ARAÚJO, 2004a, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

João Vieira de Araújo foi um dos muitos juristas que, ao construir críticas ao código de Baptista Pereira, enalteceu o Código Criminal de 1830, que ele próprio havia criado um anteprojeto de substituição que fora desconsiderado, como constatamos. O professor pernambucano afirmava que “todos sabem que o código de 1830 é em seu contexto o projeto do deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos, que como temos dito e repetido, com intuição genial, consagrou nele ideias hoje reputadas oportunas pela escola moderna na ciência criminal” ou ainda na afirmação o código de 1830 seria excelente pelas “preciosas originalidades” que continha (ARAÚJO, 2004b, p. 32; ARAÚJO, 2004a, p. 8).

As justificativas de Vieira de Araújo pela falta de reconhecimento ao Código Penal de 1890 e a apresentação de um anteprojeto iam ao encontro de seus pares juristas: melhorá-lo a fim de preencher as lacunas deixadas por Baptista Pereira. E para isso, ele considerou essencial aproveitar o que os códigos anteriores poderiam oferecer de forma a contribuir para a construção de um novo código penal (ARAÚJO, 1896, p. 8).

Segundo Vieira de Araújo (1895, p. 43), o seu projeto obteve reconhecimento no campo jurídico brasileiro, assim como no meio internacional. Uma série de revistas estrangeiras como *Revista Penale* e *Archivos di Psichiatria, Scienge Penali ed Antropologia Criminale* divulgaram as suas proposições de substituição do código republicano. Mas em autocrítica, o jurista tinha percepção que o seu projeto estaria longe da “reforma radical” que as leis penais deveriam sofrer, apesar de já existirem significativos avanços em relação ao Código Criminal de 1830, ao código de Baptista Pereira e de seu próprio anteprojeto de 1889.

Nas discussões do projeto, ocorreram debates em relação à criminalização do espiritismo e João Vieira de Araújo nos evidenciou interpretações diferenciadas as de Baptista Pereira. A primeira crítica sub-repticiamente pontuada referiu-se à organização do Código Penal de 1890, sobretudo na inclusão de um capítulo voltado exclusivamente à saúde pública que, em seu entendimento, pareceu-se mais com uma compilação de regulamentos do que a normatização de leis penais (ARAÚJO, 2004a, p. 194).

E indo ao encontro de suas considerações na ocasião da apresentação do anteprojeto de 1889, ele continuou a defender a ideia de que a proposta de legislação penal deveria ter um texto que estabelecesse meios para que “todas as dúvidas que possam embaraçar o juiz diante das invenções da rabulice” pudessem ser refreadas. Por isso, o seu projeto se debruçaria em dedicar-se às “figuras essenciais” e deixaria de lado temáticas que acreditasse dispensáveis de estarem em um código de leis penais como o Artigo 157. (ARAÚJO, 2004a, p. 194).

Especificamente em consideração ao Artigo 157, o jurista compreendeu ser inadmissível que uma legislação penal, no apagar das luzes do século XIX, pudesse fazer qualquer referência à feitiçaria e afins e, mais agravante, apresentar dispositivos penais diretamente relacionados aos feiticeiros. No entendimento de Vieira de Araújo, a atitude de João Baptista Pereira teria provocado uma série de considerações imprecisas ao promover uma ordem de penalidades que não conseguiriam ter receptividade nos tribunais de justiça. Por isso, em “homenagem a nossa cultura jurídica”, ele iria eliminar as leis penais que não se sustentassem juridicamente (ARAÚJO, 2004a, p. 195).

Mas Vieira de Araújo pontuou que as suas divergências ao pensamento de Baptista Pereira foram os relacionados à feitiçaria e outras situações afins. Quanto ao exercício da medicina, as suas ideias coadunariam com as dele. Tanto que mesmo se

apropriando da lei constitucional que garantiria a liberdade profissional<sup>7</sup> e que isso poderia trazer discussões na justiça e impossibilitar a receptividade de seu entendimento nos meios jurídicos, o exercício da medicina deveria caber somente aos médicos habilitados na academia (ARAÚJO, 2004a, p. 197).

Já em relação ao Artigo 157, as considerações de Vieira de Araújo foram fundamentadas por meio das apreciações de quatro juízes que se defrontaram com processos criminais de pessoas enquadradas no dispositivo penal e apresentaram experiência em lidar com os imbróglis judiciários, a saber: Gabriel Ferreira (1848-1905), Sub-Procurador no Distrito Federal; Miranda Ribeiro (1854-1907); Lima Drummond (1865-1914); e Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906) (ARAÚJO, 2004a, p. 198).

Gabriel Ferreira compreendia que “a simples prática do espiritismo não constitui crime” por se tratar de uma manifestação da liberdade de consciência garantida pela Constituição do país, portanto o Artigo 157 seria improcedente. Já os juízes Miranda Ribeiro e Lima Drummond entendiam que a ambição e a ganância de algumas pessoas poderiam levá-las a enganar outras pela boa-fé. Nessas situações, como em qualquer outra natureza, as ações deveriam ser consideradas falsificações. Em suas interpretações, seriam como a ocorrência de usurpação de um nome ou de uma firma social com o propósito de iludir o comprador. E, pelo Código Penal de 1890, o criminoso nessa situação deveria ser enquadrado nos Artigos 353 e 355, que eram relacionados à falsificação e ao estelionato, e não por intermédio de um artigo na qual a referência seria de uma confissão religiosa (ARAÚJO, 2004a, p. 198-199).

De Viveiros de Castro, o jurista apropriou-se de suas considerações quanto ao entendimento que a prática do espiritismo poderia ser interpretada como um crime contra a personalidade e a propriedade em situações específicas. As transgressões contra a personalidade ocorreriam em situações nas quais o “chefe da seita espírita” promovesse algum tipo de dano à saúde ou que pudesse induzir as pessoas à morte mediante práticas de ritos provenientes de cultos sob o pretexto de serem religiosos (ARAÚJO, 2004a, p. 198-199).

---

<sup>7</sup> A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a lei maior do país, consentia que as profissões pudessem ser exercidas por qualquer pessoa. Por meio de seu Artigo 72 parágrafo 24, era concedida a garantia de livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial sem a exigência de capacitação por meio de graduação. Porém, o Código Penal de 1890 em seus Artigos 156 e 158 tornou crime o exercício da medicina e a prescrição de medicamentos de qualquer ordem por não habilitados em medicina (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

Quanto ao crime contra a propriedade, foi sustentada a ideia de que o delito aconteceria quando ocorressem fraudes e encenações que pudessem promover a esperança ou temor nas pessoas por meio do recurso de algum suposto “acontecimento quimérico”. Dessa maneira, a prática do espiritismo seria somente um pretexto para os delituosos praticarem o crime com evidências de estelionato (ARAÚJO, 2004a, p. 198-199).

Sobre a questão do exercício da feitiçaria ser crime, Viveiros de Castro também inspirou Vieira de Araújo em suas percepções. O juiz compreendia que ser ‘feiticeiro’ não poderia ser considerado uma ocupação profissional. Nessa interpretação, não poderia subsistir qualquer argumentação que tentasse assegurar o exercício da função de ‘feiticeiro’ como um ofício. E, sem essa argumentação, não poderia existir qualquer tipo de acautelamento sob a legitimação na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que assegurava o livre exercício profissional, uma vez que ‘feiticeiro’ não se encontraria em qualquer relação de profissões praticáveis (ARAÚJO, 2004a, p. 198-199).

Com essas considerações, Vieira de Araújo sedimentou a sua interpretação de que o Artigo 157 não poderia continuar a existir porque a prática do espiritismo por si mesma não poderia ser considerada crime. Mas não negligenciou a hipótese que alguns indivíduos mal-intencionados poderiam se sustentar em práticas ditas espíritas para promoverem dissimulações que poderiam enganar e ludibriar outros indivíduos. Nesses casos específicos, os praticantes desse simulado espiritismo poderiam e deveriam ser julgados para terem as punições meritórias pelos delitos cometidos contra a personalidade e/ou contra a propriedade, enquadrados nos artigos penais coerentes aos crimes cometidos (ARAÚJO, 2004a, p. 198-199).

Da mesma maneira que Vieira de Araújo propôs um projeto de substituição ao Código Penal de 1890, o paulista Galdino Siqueira (1872-1961) também submeteu um anteprojeto<sup>8</sup> de revisão à norma penal republicana em 1911 com a consubstanciação ocorrida em 1913 por meio da autorização do Ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira (1865-1928). O procedimento nos mostrou o inquestionável incômodo gerado pela legislação penal por sua insuficiente receptividade (BATISTA, 2011, p. 456).

Sobre o controvertido Artigo 157, Galdino Siqueira também se debruçou em evidenciar as suas percepções a respeito. O legislador paulista compreendeu em seu

---

<sup>8</sup> O anteprojeto de Galdino Siqueira sequer foi analisado pelo Poder Legislativo (BATISTA, 2011, p. 456).

projeto que fraudes e embustes ocorridos por meio de subterfúgios de práxis espíritas deveriam ser enquadrados nos crimes de estelionato, de tal maneira que seus comentários a respeito dos Artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 estavam em análise no capítulo que ele se debruçou a analisar os crimes de falsificação (SIQUEIRA, 1913, p. 125).

Para Galdino Siqueira, aquele que se autointitulasse curandeiro e cometesse dissimulação e iludisse a boa-fé de outrem, responderia pelos atos delituosos que praticasse, como qualquer outro profissional que cometesse irregularidades e ludibriasse as pessoas (SIQUEIRA, 1913, p. 125).

Quanto especificamente ao Artigo 157, o legislador do anteprojeto considerou-o uma “figura delituosa” nas leis penais do país, uma vez que seria incapaz de “subsistir em face da Constituição Republicana”. Para ele o espiritismo seria uma religião com práticas específicas que estariam no “ramo das ciências ocultas cultivadas em todos os países” e, por isso, deveria ter liberdade para ser praticado, pois o próprio direito estaria assegurado constitucionalmente no Artigo 72 e em seus respectivos parágrafos (SIQUEIRA, 1913, p. 125).

Quanto aos ‘feiticeiros’, Galdino Siqueira foi ao encontro às considerações de Vieira de Araújo e considerou inaceitável que o Código Penal Brasileiro se dispusesse de um dispositivo dedicado a punir a “feitiçaria e seus processos” (SIQUEIRA, 1913, p. 125).

Nas análises que realizamos entre os magistrados, ficou evidente que não havia reciprocidade em relação ao Artigo 157 e ao Código Penal de 1890 como um todo. Mas precisamos levar em consideração que mesmo sem ter reconhecimento de seus pares, a legislação penal de Baptista Pereira, com a inclusão do Artigo 157, vigorou por toda a Primeira República. Os debates, os questionamentos, os posicionamentos e as apresentações de projetos não foram suficientes para que ele fosse substituído.

### **E João Baptista Pereira se pronunciou aos seus pares**

Apenas em 1898 que João Baptista Pereira se pronunciou sobre as suas apropriações e suas motivações para a criação do Código Penal Republicano. Podemos considerar tardio o tempo de réplica, tendo em vista que as críticas de seus pares eram sucessivas e austeras. Além disso, tornam-se mais extemporâneas quando comparamos

a réplica proferida pelo juriconsulto às manifestações adversas promovidas pela Federação Espírita Brasileira diante da promulgação do Artigo 157, que mereceram as suas apreciações em menos de dois meses da instituição da norma penal, por intermédio de publicações realizadas no *Jornal do Commercio*.<sup>9</sup>

Baptista Pereira, sob a chancela do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, atuou como relator do *Parecer sobre o Projecto de Reforma do Código Penal*, em que uma comissão formada por ele, João da Costa Lima Drummond, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1865-1924) e João Martins de Carvalho Mourão (1872-1951) deram as suas apreciações ao projeto de substituição do código penal proposto por João Vieira de Araújo (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1897, p. 25).

A comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros questionou a legitimidade de reforma da legislação penal de 1890, cujo escopo não atenderia às necessidades sociais de maneira tão diferenciada quanto ao código vigente. Foi afirmado que o projeto de reforma de Vieira de Araújo não resistiria a um confronto direto com o Código de Baptista Pereira que, por certo, “não teria de que vexar-se no confronto” (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1897, p. 25).

No parecer, foi afirmado que não bastava criticar as leis penais por conter equívocos de doutrina e imperfeições na redação, era necessário conseguir escrever uma norma mais assertiva. Ademais, para a comissão, ninguém poderia se “considerar autorizado a condenar em absoluto um código penal [...] mesmo entre os que fazem a glória no nosso tempo, se conhece que tenha escapado a essa lei da contingência humana” (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1897, p. 25).

A comissão teceu a opinião de que se o “código penal vigente não é perfeito, os projetos apresentados em substituição dele são imperfeitíssimos”. Por isso, o projeto de Vieira de Araújo não poderia ser convertido em lei pelas inabilidades em atender a diversas demandas que foram pontuadas. Entre elas, aquelas que não deferiam quanto às necessidades sociais como a imprevidência nas demandas da saúde pública do Brasil

---

<sup>9</sup> Sobre as discussões do legislador João Baptista Pereira e a Federação Espírita Brasileira ler: GOMES, Adriana. O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas. In: *Revista do Arquivo Geral do Rio de Janeiro*. n.14, 2018, p.263-296.



por condescender às práticas do espiritismo no país (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1897, p. 25).

Quanto especificamente ao Artigo 157, a comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros compreendeu como afronta Vieira de Araújo dar mais importância à repreensão ao exercício do “ofício de capoeira” do que ao exercício do ofício de “curandeiro”, uma vez que os dois casos seriam “crimes indígenas”, isto é, transgressões inatas do território brasileiro que decorreriam da incivilidade, “atraso” e da indisciplina social, que tanto eram refutadas pelo regime republicano (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1897, p. 8).

Assim sendo, por serem “dois casos de endemia” na sociedade, as transgressões precisariam dispor de atenção em equidade, como fora realizado no código de 1890. Eram crimes que revelariam a “idiossincrasia moral do nosso meio”, portanto deveriam ser coibidos vigorosamente, sem a possibilidade de subterfúgios para a não punibilidade (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1897, p. 8).

Para a comissão, o espiritismo deveria continuar a ser crime sem qualquer circunstância para precedentes. E não seria somente continuar a ser uma transgressão penal, ainda o concedeu uma nova classificação: crime indígena junto à capoeira. No entendimento da comissão, o espiritismo era associado ao “atraso”, à incivilidade, ao retrocesso, à indisciplina, às nossas contradições como sociedade, além de uma doença de difícil erradicação. Por isso, o considerou uma endemia de nosso meio social que para ser erradicado somente a repressão com a prisão carcerária poderia produzir algum resultado.

No relatório da Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (1897, p. 8-9), foi evidenciada a necessidade de se neutralizar com impetuosidade a atuação dos curandeiros que, por meio de “máscaras”, especulariam a credulidade das pessoas e fomentariam superstições sob o pretexto de promover a cura mediante prescrições terapêuticas “vindos de além-túmulo”.

Além disso, a relação do mundo visível com o invisível por meio da mediunidade ainda favoreceria uma série de dinâmicas para impressionar os indivíduos que acreditariam em supostas comunicações oriundas do mundo invisível, sejam elas por meio de adivinhações, pela cartomancia, pelo uso de talismãs, em que os “feiticeiros” se empenhariam em fascinar e em subjugar a credulidade pública, proporcionando à sociedade a perturbação de seu “sossego e a paz das famílias e

ameaçando a saúde e a vida da população” (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 8-9).

Com essas argumentações, a comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros refutou a ideia de suprimir o Artigo 157 e considerou inconcebível que o projeto de Vieira de Araújo não tenha considerado as necessidades de proteção à sociedade ao tentar descriminalizar o espiritismo. A atitude do magistrado abriria precedentes para que o “crime indígena” pudesse ocorrer sem a punibilidade que lhe era necessária para a imposição de autoridade pelo poder público (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 8-9).

Entretanto, analisamos que a interpretação de Vieira de Araújo não era permissiva à prática do espiritismo fraudulento, assim como a qualquer outra forma de estelionato. A condescendência era pela liberdade religiosa e de consciência, da mesma forma como compreendeu Galdino Siqueira anos depois. O professor de Direito não reconhecia a necessidade de se ocupar com a punibilidade de ‘feiticeiros’ em um código penal no limiar do século XX. As análises da comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros foram muito mais defensivas ao Código Penal de 1890, do que realmente a efetuação de um parecer imparcial, e o Artigo 157 ficou no meio das disputas interpretativas e ainda ganhou o destaque ao ser caracterizado como um “crime indígena”.

Certamente, a presença do próprio legislador na comissão não poderia tornar a apreciação totalmente isenta de intervenções para a causa própria. Outra situação que nos pode assegurar a ausência de imparcialidade foi o assentimento de Lima Drummond às pressuposições sobre o “crime indígena” e a total intolerância a prática do espiritismo. O próprio jurista havia sido mencionado por Vieira de Araújo como uma de suas referências a fim de elaborar considerações sobre o Artigo 157 do código penal.

Como constatamos, Lima Drummond compreendia que era procedente a existência de embustes por meio de práxis espíritas. Mas estes deveriam ser analisados judicialmente como uma configuração de estelionato como qualquer outra ação que iludisse, dissimulasse e afrontasse a boa-fé da pessoa. A atuação do juiz nos tribunais foi diferenciada do parecer do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Nessa ordem, como os membros da comissão eram conhecedores das inúmeras críticas ao Código Penal de 1890, diga-se de passagem algumas elaboradas pelo próprio Drummond, ficou definido que as lacunas da legislação penal aconteceram pelas

circunstâncias históricas do Governo Provisório em 1890 que concentrou poderes em suas mãos, e a aprovação das leis penais de forma sumária foi constatação disso. A comissão interpretou que o governo simplificou o processo para que seus propósitos de austeridade pudessem “chegar mais depressa ao seu fim” (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 3-4).

Por essas razões, não foram sistematizadas discussões parlamentares sobre as leis penais e, muito menos, ocorreu um diálogo entre os profissionais do campo jurídico que atuavam em Faculdades, Institutos e até cientistas de direito criminal que tivessem influência nas áreas de conhecimento da antropologia, medicina legal e psiquiatria (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 3-4).

Como as críticas ao Código Penal de 1890 foram numerosas, e Baptista Pereira ainda não havia se pronunciado diretamente aos seus pares sobre os seus propósitos e métodos empregados na construção da legislação penal, o jurisconsulto decidiu esclarecer as indagações e revelar as suas motivações, os seus pressupostos e finalidades ao redigir o código penal da república por meio de um artigo publicado em revista da área do Direito.

O impresso escolhido por Baptista Pereira para publicar suas *Notas Históricas* sobre a codificação penal do país foi a *Revista Jurisprudência* e a publicação ocorreu em 1898.

Como Baptista Pereira demorou certo tempo para se pronunciar sobre o código penal, considerou oportuno justificar a sua postergada atitude sob a alegação de que não existia tempo algum estipulado para ocorrência de explicações aos juristas e à sociedade. Por isso, somente o fez quando compreendeu necessidade e por considerar a circunstância oportuna e conveniente, tendo em vista que na ocasião estava em discussão no meio jurídico a reforma do Código Penal por meio do projeto impetrado por Vieira de Araújo (PEREIRA, 1898, p. 376).

O codificador se manifestou com a intenção de “confrontar o que temos com as novidades com que se nos quer felicitar” (PEREIRA, 1898, p. 376) as revisões propostas no projeto que estava em discussão em diferentes espaços jurídicos do país, porque a principal motivação para ele se pronunciar seria tentar salvaguardar o seu Código Penal que estava sob a ameaça de substituição por meio do projeto impetrado por Vieira de Araújo.

Baptista Pereira iniciou as suas considerações investindo críticas implacáveis ao Código Criminal de 1830, que era apreciado por muitos de seus pares como uma legislação penal mais razoável do que o código republicano. Entretanto, ele considerou o apreço ao código do Império “porque o que tínhamos antes era péssimo, era simplesmente detestável” (PEREIRA, 1898, p. 3). Não havia como comparar o Código Criminal com as leis oriundas de Portugal, isto é, qualquer legislação criada em terras brasileiras para que os brasileiros se submetessem seria muito mais aprazível do que normas estipuladas pela metrópole portuguesa.

Em relação à rapidez com que o seu projeto foi aprovado, Baptista Pereira comentou que a proposta inicial para a autoria do código penal, ainda no Império, era que na finalização de seus trabalhos haveria a apresentação do código ao Conselho de Estado que realizaria as “observações, alterações e emendas, que fossem indicadas e sugeridas pelos censores”. Porém, com a mudança de regime político, as análises realizadas pelos especialistas foram suprimidas em decorrência de questões inerentes ao contexto histórico.

Nesse decurso, as alterações realizadas foram mínimas e o código foi “adotado na sua quase totalidade [...] com emendas de mera redação” (PEREIRA, 1898, p. 177-266) sem que houvesse desdobramento de discussões entre os juristas.

Entre os supostos avanços de seu Código Penal, Baptista Pereira destacou as relacionadas a proteção à saúde pública, na qual o Artigo 157 estava inserido. Mesmo decorrido oito anos da promulgação das leis penais e com sucessivas ponderações contrárias à criação do dispositivo penal, ele considerava-o um avanço na legislação do país (PEREIRA, 1898, p. 226-231).

Baptista Pereira no pronunciamento aos seus pares, seja sob a chancela do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ou na publicação de artigo em revista jurídica, em momento algum fez autocrítica sobre o seu trabalho no Código Penal. Pelo contrário, só procurou se justificar quanto a possíveis equívocos provenientes de problemas políticos da centralização do Governo Provisório, que acarretaram a falta de diálogo com diferentes esferas.

O legislador também desconsiderou qualquer interpretação diferente da sua em relação ao Artigo 157, tampouco se preocupou em verificar como ele estava sendo operacionalizado nos tribunais de justiça após quase uma década de implementação das

leis punitivas. Pelo contrário, Baptista Pereira reafirmou a necessidade da existência do dispositivo que punia com prisão aqueles que praticassem o espiritismo.

Com o acréscimo em uma nova observância do crime ao conferir a ele uma perspectiva que compreendeu como depreciativa, ao afirmar que praticar o espiritismo seria cometer um ‘crime indígena’ com o agravante de ter um caráter disfuncional. Isto porque ao associar as práxis espíritas a ‘uma epidemia’, o considerou uma enfermidade com significativa incidência e de difícil erradicação.

Esta leitura permitiu que Baptista Pereira concebesse que permitir a liberdade de praticar espiritismo seria o mesmo que permitir que as ‘incivilidades’, as contradições, as indisciplinas e as mazelas sociais características do território brasileiro se projetassem ainda mais e se intensificassem.

### **Considerações Finais**

A emersão das culturas políticas autoritárias brasileiras fizera-se presente em diversos momentos da Primeira República e não foi diferente na construção do Código Penal de 1890. Desde a sua elaboração até as discontinuidades nas tentativas de substituições tivemos a oportunidade de constatar as atitudes autoritárias, sejam em ações austeras, na ausência de diálogo ou mesmo nos silêncios ensurdecadores para que a ordem social estabelecida fosse preservada.

A necessidade de se estabelecer regras e punições aos brasileiros que de alguma maneira não se enquadrariam às diretrizes do engendramento da ordem pública que se pretendia para o país possibilitou uma série de descontentamentos. As insatisfações iam desde aos atingidos pelos cerceamentos de liberdades, como foi o caso dos espíritas, até os profissionais do Direito. Os últimos foram excluídos do processo de organização das leis penais e tiveram que passar pelas experiências de trabalhar em meio a implicações e ausências de reciprocidades por problemas na disposição hierárquica das leis que levaram a uma série de discussões sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Destacamos que em relação ao espiritismo havia discussões em refutação à sua criminalização por renomados homens do Direito do período, cujas interpretações tivemos a oportunidade de pontuar ao longo do trabalho e algumas jurisprudências foram criadas. Mas a existência do Artigo 157 persistiu no Código Penal. E isso não foi nada agradável aos seguidores do espiritismo, principalmente porque os cerceamentos se intensificaram com o Regulamento Sanitário de 1904.

Entendemos que o dispositivo penal 157 foi refutado por muitos juristas, mas não podemos deixar de ressaltar que uma parcela considerável dos magistrados não era contra o Código Penal de 1890 por suas investidas em reduzir liberdades. Pelo contrário, diversos magistrados consideraram a legislação de João Baptista Pereira vulnerável, débil e fraca por não atender as demandas repressivas, que entendiam como necessárias, para que o país saísse da situação considerada de desordem pública. Havia uma aspiração por leis penais mais repressoras.

Assim, um país que construía a sua República com o olhar míope para frente, dando as costas para a sua própria composição cultural, social e racial, poderia se pressupor que não caberia à legitimação de práticas religiosas que reportassem aquilo que se tentava contrapor.

Embora o espiritismo tivesse a sua origem na França, e muitos de seus adeptos fossem intelectuais, profissionais liberais e indivíduos influentes na política e na sociedade brasileira, a ‘relação entre os mundos’ por meio da mediunidade, reportava os seus procedimentos às religiões de matriz africana com todos os costumes, as religiosidades e as tradições culturais que não faziam parte de um projeto de país republicano que se tencionava construir.

Por essas razões, Baptista Pereira considerou a prática do espiritismo um “crime indígena” junto à capoeira. Um crime moldado, em sua apreciação, nas imperfeições das terras brasileiras com todos as suas especificidades, problemas e “atrasos” que seriam fundamentados por nossa composição social e histórica. A disciplinarização pela religião começaria pela punição com a exclusão física do espaço social.

### **Fontes Históricas**

### **Fontes Impressas**

ARAÚJO, João Vieira. **Código Penal commentado theorica e prática**. Rio de Janeiro: Laemmert & C. Editora, 1896.

\_\_\_\_\_. **Nova Edição do Código Criminal Brasileiro de 1830**: anteprojeto elaborado em 1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

\_\_\_\_\_. **O Código Penal Interpretado I**. Brasília: Senado Federal – STJ, Ed. fac-similar, 2004 a.

\_\_\_\_\_. **O Código Penal Interpretado II**. Brasília: Senado Federal – STJ, Ed. fac-similar, 2004 b.

DRUMMOND, João da Costa Lima. **Estudos de Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1898.

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Parecer do Projecto do Código Penal em Discussão na Câmara dos Srs. Deputados ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Typografia do *Jornal do Commercio* de Rodrigues e Comp., 1897.

PEREIRA, Baptista João. Notas Históricas – O código Penal de 1890. **Revista de Jurisprudência**. Rio de Janeiro: janeiro-abril, ano II, 1898.

SIQUEIRA, Galdino. **Projecto de Codigo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Graphs. Do *Jornal do Brasil*.

### **Fontes disponíveis na Web**

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 31 de agosto de 2018.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 26 de agosto de 2018.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Decreto 9554 de 1886**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9554-3-fevereiro-1886-543197-publicacaooriginal-53270-pe.html>. Acesso em: 29 de junho de 2019.

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. **Decreto 5.156 de 1904**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29 de junho de 2019.

### **Referências Bibliográficas**

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean Pierre; SIRINELLI, Jean-François (orgs.). **Para uma história cultural**. Lisboa: Editorial Estampa, p. 349-363, 1998.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, Tomo II, 1967.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal**: pena e medida de segurança. Rio de Janeiro: Forense, Tomo III, 2009.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. **Bem Jurídico Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

GALVÃO, Fernando. **Evolução da Teoria do Delito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Adriana. O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas. **Revista do Arquivo Geral do Rio de Janeiro**. n.14, p. 263-296, 2018.

\_\_\_\_\_. Um ‘crime indígena’ ante as normas e o ordenamento jurídico brasileiro: a criminalização do espiritismo e o saber jurídico na Nova Escola Penal de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900). **Tese de Doutorado**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2017

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal I**. São Paulo: Riddel, 2009.

RIBEIRO, Leonídio. **Enrico Ferri e a Doutrina Lombrosiana**. Rio de Janeiro: Separata do Jornal do Commercio, 1956.

\_\_\_\_\_. **Reforma do Código Penal**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1973.

SILVA JR., Hédio. Direito Penal em preto e branco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 7, n. 27, p. 327-338, 1999.

SONTAG, Ricardo. **Código Criminológico**: ciência jurídica e codificação penal no Brasil: 1888-1899. Rio de Janeiro: Revan, 2014.